



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Ao Exmo. Senhor Presidente, da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE NO MUNICÍPIO DA SERRA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Dengue, com o objetivo de prevenir, controlar e erradicar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya, no Município da Serra/ES.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e executado em conjunto com outras Secretarias, instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil e a população.

Art. 3º O Programa será estruturado nos seguintes eixos:

I - Prevenção e Controle Vetorial: ações de eliminação de criadouros, pulverização e controle biológico do mosquito;

II - Educação e Mobilização Comunitária: campanhas educativas, palestras e ações escolares sobre prevenção da Dengue;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

III - Fiscalização e Monitoramento: inspeções regulares em imóveis, terrenos baldios, cemitérios e locais de risco, com aplicação de penalidades em caso de descumprimento das normas sanitárias;

IV - Vigilância Epidemiológica: monitoramento dos casos suspeitos e confirmados para tomada de medidas emergenciais;

V - Pesquisa e Tecnologia: parcerias com universidades e centros de pesquisa para implementação de novos métodos de combate ao vetor.

Art. 4º Fica criada a Comissão Municipal de Combate à Dengue (CMCD), órgão consultivo e deliberativo, responsável por fiscalizar, propor e acompanhar a execução das ações do Programa Municipal de Combate à Dengue.

Art. 5º A Comissão Municipal de Combate à Dengue será composta por:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá a presidência;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - Um representante do Conselho Municipal de Saúde;

VII - Um representante das Associações de Moradores do Município;

VIII - Um representante de instituição de ensino ou pesquisa com atuação na área da saúde pública;

IX - Um representante de entidade do setor empresarial local.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Art. 6º Compete à Comissão Municipal de Combate à Dengue:

- I** - Fiscalizar e acompanhar a implementação do Programa Municipal de Combate à Dengue;
- II** - Propor ações estratégicas para controle do *Aedes aegypti*, conforme a realidade local;
- III** - Elaborar relatórios periódicos sobre a situação epidemiológica do município;
- IV** - Sugerir medidas de aprimoramento das políticas públicas de combate à Dengue;
- V** - Incentivar a participação da sociedade civil nas ações preventivas e educativas;
- VI** - Articular parcerias entre o setor público, privado e acadêmico para fortalecer o combate ao mosquito.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá campanhas permanentes de conscientização, envolvendo escolas, unidades de saúde e meios de comunicação para alertar sobre os riscos e as formas de prevenção da Dengue.

Art. 8º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral e os proprietários de terrenos baldios, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, tanto nas áreas internas da residência e externa, bem como em toda extensão do terreno, sem acúmulo de lixo e material inservíveis, evitando condição de que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus, ou seja o “*Aedes aegypti*” e/ou outros vetores, devendo adotar medidas como:

- I** - Manter calhas, caixas d'água, piscinas e outros reservatórios devidamente limpos e vedados;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

II - Não permitir acúmulo de água em pneus, garrafas, vasos de plantas, sucatas ou qualquer recipiente que possa servir de criadouro;

III - Adotar medidas específicas para cemitérios, ferros-velhos, borracharias e outros locais propícios à proliferação do mosquito.

Parágrafo Único: Na hipótese de o Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme legislação municipal.

Art. 9º Para os fins desta Lei, entende-se:

I- por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e qualquer quantidade de água parada;

II- por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue.

Art. 10º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos de veículos, mecânicas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio e indústrias, como depósito de pneus, novos ou usados, ferro velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, Chikungunya e Zika vírus.

Art. 11 Fica vedada a colocação, em cemitérios, de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção daqueles que contenham terra ou areia até a borda superior do vaso.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

§1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no caput deste artigo.

§2º Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 12 Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 13 Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a prevenir a criação de larvas ou proliferação de mosquitos.

Art. 14 Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 15 Os estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa prevista nesta Lei;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 16 Os catadores de material reciclável estão proibidos de armazenar em sua residência entulhos, ficando obrigados a dar a correta destinação final ao material que recolhem.

Art. 17 Os locais de armazenamento deverão:

I- ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

II- ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenados;

III- ser compatíveis com o volume e a segurança do material a serem armazenados.

Art. 18 Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

Parágrafo único. Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

Art. 19 Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os servidores incumbidos das



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

ações fiscalizatórias de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior de residências e estabelecimentos diversos.

Art. 20 Além da competência para notificar, representar, autuar, poderá a fiscalização/vigilância sanitária ou fiscalização/vigilância ambiental em saúde, por seus agentes, requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal para cumprimento do dispositivo do artigo anterior.

Art. 21 As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I- leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores ou não cumprimento do auto de notificação anterior independente de foco;

II- médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III- graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV- gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 22 O não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira notificação;

II - Multa de R\$ 200,00 a R\$ 5.000,00, conforme a gravidade da infração e reincidência;

III - Realização forçada da limpeza pela Prefeitura, com posterior cobrança dos custos ao responsável pelo imóvel.

§1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

§2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 23 Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que diz respeito aos indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá determinar a executar as medidas necessária para o controle e contenção da referida doença.

Art. 24 Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária ou de meio ambiente para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da dengue, Chikungunya e Zika vírus o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observando o dispositivo no inciso XXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I- imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e,

II- ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 25 Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, a autoridade sanitária e/ou de meio ambiente competente emitirá relatório circunstanciado e auto de infração no local em que for verificada a impossibilidade de



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§1º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e/ou de meio ambiente competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§2º Constarão no relatório circunstanciado e no auto de infração as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 26 Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de autoridade sanitária e/ou do meio ambiente, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 27 A recusa ao entendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, na forma da legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 28 A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através dos servidores do Setor de vigilância sanitária ou vigilância ambiental em saúde.

Art. 29 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para ações de combate e controle de endemias que deverão ser utilizadas pelas vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Art. 30 O Município poderá firmar parcerias com empresas privadas e organizações sociais para execução das ações previstas nesta Lei, bem como buscar apoio estadual e federal para obtenção de recursos e tecnologias voltadas ao combate da Dengue.

Art. 31 O Município poderá instituir incentivos fiscais a empresas que contribuam com ações de prevenção e combate à Dengue, mediante regulamentação específica.

Art. 32 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 07 de março de 2025.

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É de conhecimento público que a Dengue, assim como a Zika e a Chikungunya, é uma grave ameaça à saúde da população, representando um problema crônico que se intensifica nos períodos de maior incidência de chuvas. O mosquito *Aedes aegypti*, vetor dessas doenças, encontra ambiente favorável para sua proliferação nos espaços urbanos, sobretudo em locais com acúmulo de água parada e ausência de medidas preventivas eficazes.

Nosso município, Serra/ES, tem enfrentado dificuldades para conter o avanço dessas doenças, que sobrecarregam os serviços públicos de saúde, geram afastamentos de trabalhadores, impactam a economia local e, infelizmente, podem resultar em óbitos. Diante desse cenário, a presente proposição visa à criação do Programa Municipal de Combate à Dengue, estruturado em ações permanentes e estratégicas, envolvendo o poder público, a iniciativa privada e, principalmente, a participação ativa da sociedade.

O Programa, ora proposto, busca consolidar medidas de prevenção, controle vetorial, fiscalização, educação e mobilização social, além de incentivar parcerias e a adoção de tecnologias inovadoras no combate ao mosquito transmissor. Além disso, prevê sanções para aqueles que negligenciarem medidas básicas de prevenção, garantindo a responsabilização e o comprometimento de todos com a saúde pública.

Sabemos que o combate à Dengue não é uma ação isolada, mas sim um esforço contínuo, que exige integração entre diferentes setores do governo e a conscientização da população. A adoção de políticas públicas eficazes e de fiscalização rigorosa é



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

fundamental para a redução dos índices de infestação e, conseqüentemente, da transmissão dessas doenças.

Destacamos, ainda, que propostas semelhantes já foram implementadas com sucesso em outros municípios, demonstrando a importância de um programa estruturado e contínuo para o enfrentamento do problema. A municipalização de estratégias de combate ao *Aedes aegypti* permite maior eficiência na aplicação de recursos e ações direcionadas às áreas de maior risco.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, pois trata-se de uma iniciativa essencial para a saúde pública de nosso município, visando proteger vidas, reduzir impactos na economia e garantir qualidade de vida para nossa população.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003300340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

